

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ÉTICA E
LETRAMENTO DIGITAL**

161

Inteligência artificial, ética e letramento digital [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Leonardo Monteiro Crespo de Almeida e Paloma Mendes Saldanha – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-381-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ÉTICA E LETRAMENTO DIGITAL

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE CONSUMO DIGITAL

ANALYSIS OF CIVIL LIABILITY FOR DIGITAL CONSUMER ACCIDENTS

Brenda Almeida Castagnel¹
Laura de Moura Teixeira Lopes²

Resumo

O avanço tecnológico transformou o consumo e trouxe novos riscos, exigindo adaptação do direito e aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A responsabilidade civil, objetiva e baseada na teoria do risco da atividade, deve abranger falhas tecnológicas, interrupções de serviços, vazamentos de dados e a opacidade algorítmica, que dificulta a prova de culpa. Princípios como vulnerabilidade, boa-fé e dever de informação asseguram reparação integral, prevenção de danos e equilíbrio nas relações digitais, garantindo tutela efetiva ao consumidor.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, direito do consumidor, acidente de consumo, opacidade algorítmica

Abstract/Resumen/Résumé

Technological advancement has transformed consumption and brought new risks, requiring legal adaptation and the application of the Consumer Defense Code (CDC) and the General Data Protection Law (LGPD). Civil liability, objective and based on the theory of enterprise risk, must cover technological failures, service interruptions, data breaches, and algorithmic opacity, which hinders the proof of fault. Principles such as vulnerability, good faith, and the duty to inform ensure full compensation, damage prevention, and balance in digital relations, guaranteeing effective protection for the consumer.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, consumer law, consumer accident, algorithmic opacity

¹ Graduanda em Direito, modalidade integral, no Centro Universitário Dom Helder, Belo Horizonte

² Graduanda em Direito, modalidade integral, no Centro Universitário Dom Helder, Belo Horizonte

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O avanço tecnológico e a digitalização transformaram profundamente as relações de consumo, trazendo novos riscos e desafios jurídicos, especialmente quanto à responsabilidade civil. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às transações virtuais mostra-se essencial, já que, mesmo desmaterializadas, essas relações envolvem fornecedores e consumidores, demandando equilíbrio e segurança. Nesse contexto, princípios como a vulnerabilidade do consumidor, a boa-fé objetiva e a informação clara e adequada aplicam-se igualmente a compras online, serviços digitais e plataformas de interação, ampliando a proteção para além do espaço físico.

O acidente de consumo, tradicionalmente ligado a danos físicos em produtos, assume novas formas no ambiente digital. Falhas em serviços digitais que comprometem a segurança e a integridade podem gerar prejuízos patrimoniais, como perdas financeiras, e extrapatrimoniais, como violações à privacidade, à honra e à imagem. Nesses casos, a responsabilização do fornecedor deve seguir a teoria do risco da atividade, que impõe reparação independentemente da culpa, dado que a opacidade tecnológica dificulta a prova pelo consumidor. Assim, a responsabilidade objetiva revela-se o instrumento mais adequado para assegurar a tutela efetiva dos direitos dos consumidores no ambiente virtual.

Além disso, a análise dos acidentes de consumo digital deve considerar a complementaridade entre o CDC e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Vazamentos de dados, por exemplo, configuram tanto falha na prestação do serviço quanto violação de direitos fundamentais, impondo múltiplas responsabilidades ao fornecedor. Nesse cenário, a integração normativa é indispensável para oferecer proteção ampla e eficaz ao consumidor. Em suma, a economia digital reforça a necessidade de aplicação dos princípios do Direito do Consumidor, exigindo uma abordagem jurídica que reconheça as especificidades do ambiente virtual e assegure sua justiça e segurança.

O presente estudo, ao aprofundar-se nessas questões, contribui para a reflexão jurídica acerca dos desafios impostos pela tecnologia, buscando a consolidação de uma jurisprudência que garanta a efetiva proteção dos direitos fundamentais do consumidor na era digital. Além disso, a rápida evolução das plataformas e das interações online exige um olhar constante do direito sobre os novos riscos que emergem, de modo a assegurar que a proteção não se torne obsoleta diante das inovações, mas sim se adapte e se fortaleça para tutelar o indivíduo que, cada vez mais, tem sua vida e seu patrimônio interligados ao ambiente digital.

Para o desenvolvimento deste estudo, a metodologia de pesquisa empregada foi a bibliográfica. Utilizou-se como base o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o Marco Civil da Internet, além de doutrina e jurisprudência sobre o tema. A pesquisa buscou compreender a evolução do conceito de responsabilidade civil no ambiente digital e os desafios atuais, como a opacidade algorítmica e a dificuldade de provar o nexo causal, a partir de uma abordagem jurídica integrada e multifacetada.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONSUMO

A responsabilidade civil objetiva consolidou-se no direito brasileiro com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que atribui ao fornecedor o dever de reparar danos causados ao consumidor, independentemente de culpa, em decorrência de defeitos no produto ou serviço (Brasil, 1990). Esse modelo concretiza a teoria do risco do empreendimento, partindo da vulnerabilidade estrutural do consumidor frente ao fornecedor e buscando assegurar maior efetividade na reparação (Miragem, 2024, P. 96).

O CDC prevê a responsabilidade pelo fato e pelo vício do produto ou serviço (arts. 12 a 20), abrangendo danos materiais, morais e até de terceiros, além de permitir substituição ou devolução em casos de desconformidade (Brasil, 2002). Fundamentada em elementos como defeito, dano e nexo causal, a responsabilidade objetiva visa garantir segurança e reparação integral, assumindo caráter reparatório, preventivo e educativo (Gagliano; Pamplona Filho, 2012, P. 378; Stoco, 2021, P. 170).

Essa lógica reforça direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a proteção à saúde (art. 6º, I, VI e VIII do CDC), com destaque para a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (Brasil, 1990; Rosenvald; Braga Netto, 2024, P. 376). A jurisprudência do STJ confirma a responsabilidade objetiva de fornecedores de serviços essenciais, como bancos, planos de saúde e transportes (Braga Netto, 2024, P. 239).

Além da publicidade enganosa ou abusiva, cuja responsabilidade é solidária entre todos os participantes da cadeia (arts. 36 a 38, CDC) (Brasil, 1990; Gonçalves; Felipe, 2022, P. 88), surgem novos desafios ligados à inteligência artificial, big data e persuasão algorítmica, que ampliam a vulnerabilidade e exigem maior transparência (Gonçalves; Felipe, 2022, P. 78; Faleiros Júnior, 2024, P. 143). Falhas na proteção de dados pessoais, reguladas pelo CDC, LGPD e Marco Civil da Internet, ensejam indenização objetiva (Costa; Paganella, 2022, P. 53).

Problemas como a opacidade algorítmica e a “caixa negra” dificultam a imputação do nexo causal e comprometem o contraditório, demandando aplicação da boa-fé e da inversão do ônus da prova (Faleiros Júnior, 2022, P. 163; Patz, 2023, P. 557). Assim, o sistema de responsabilidade civil consumerista deve adaptar-se às vulnerabilidades digitais, impondo deveres reforçados de informação, proteção e reparação.

3 ACIDENTE DE CONSUMO NO AMBIENTE DIGITAL

A crescente interdependência entre consumidores e plataformas digitais trouxe riscos inéditos, como falhas tecnológicas, manipulação de informações e vulnerabilidades ligadas ao tratamento de dados pessoais. Diferentemente dos acidentes de consumo tradicionais, esses riscos não envolvem apenas vícios de produtos tangíveis, mas decorrem da assimetria informacional que impede o consumidor de compreender ou prever falhas em sistemas digitais complexos. Nessa dinâmica, impõe-se reinterpretar o conceito de defeito do serviço sob a ótica da segurança digital, reforçando a proteção do consumidor como parte mais vulnerável, conforme Miragem, citado por Malheiros (2014, p. 50-51).

O direito do consumidor também tem claro caráter promocional na perspectiva econômica. Justifica-se não apenas sob o fundamento ético de proteção da pessoa humana na sociedade de consumo, mas também sob o critério da economicidade que orienta o conteúdo da intervenção legislativa do Estado na regulação do mercado. Significa dizer: ao impor deveres jurídicos aos fornecedores, visa ao estabelecimento de um *standard* de conduta que não diz respeito apenas às relações individuais entre consumidores e fornecedores, mas como padrão de qualidade e eficiência do mercado como um todo, gerando efeitos positivos não apenas aos interesses individuais dos consumidores, mas também ao próprio incremento das relações econômicas. É fator com que contribui, pois, com o próprio desenvolvimento econômico. (Malheiros, 2014, p. 50-51).

As falhas tecnológicas, como interrupções de serviço, bugs em sistemas de pagamento e mau funcionamento de algoritmos, somam-se ao vazamento de dados, uma das formas mais graves de acidente de consumo digital. Esse último pode causar prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais relevantes, atingindo privacidade, honra e imagem. A jurisprudência recente, como no REsp 2.147.374/SP, tem reafirmado que a alegação de culpa de terceiros não exonera o agente de tratamento, impondo responsabilidade objetiva e rigorosa diligência (Migalhas,

2025). Assim, o CDC e a LGPD formam um arcabouço normativo robusto, voltado tanto à proteção da dignidade humana quanto à promoção de padrões de qualidade e eficiência no mercado de consumo.

Nesse cenário, a responsabilidade civil do fornecedor digital deve ser objetiva, fundamentada na teoria do risco da atividade, já que esses agentes lucram com a coleta e o processamento de dados. Cabe-lhes, portanto, o dever de garantir a segurança e integridade de seus usuários, respondendo por falhas que comprometam esse equilíbrio. Em suma, a articulação entre o CDC e a LGPD assegura ao consumidor a proteção integral diante das novas formas de acidentes digitais, promovendo um ambiente de consumo virtual mais justo, estável e confiável.

4 DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE CONSUMO DIGITAL

O ambiente digital introduz novos desafios às relações de consumo, que vão além da simples proteção de dados, alcançando a própria noção de causalidade e de responsabilidade civil diante de tecnologias complexas. A opacidade algorítmica — ou “caixa preta” —, associada à alegação de segredo industrial, dificulta a responsabilização por danos causados por decisões automatizadas (Faleiros Júnior, 2022, P. 145). Essa falta de transparência agrava a vulnerabilidade informacional do consumidor, já reconhecida no art. 4º do CDC, e torna o nexo causal um obstáculo quase intransponível (Fornasier, 2022, P. 14).

Mercados digitais que exploram a atenção e o tratamento massivo de dados para personalizar ofertas e condutas reforçam a assimetria técnica e econômica entre fornecedor e consumidor, impondo novos limites aos instrumentos clássicos de tutela (Faleiros Júnior, 2024, P. 144). A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é essencial para equilibrar a posição processual do consumidor, mas enfrenta dificuldades diante da impossibilidade técnica de acessar critérios decisórios e da difusão de responsabilidades entre desenvolvedores, fornecedores e usuários (Fornasier, 2022, P. 4).

Nesse contexto, ganha relevo a adoção da responsabilidade objetiva, já prevista nos arts. 12 e 14 do CDC, fundada na teoria do risco da atividade (Stoco, 2021, P. 154; Miragem, 2016, P. 272). Tal regime transfere ao fornecedor o dever de gerir os riscos inerentes à tecnologia que disponibiliza, assegurando reparação mesmo quando não seja possível identificar culpa.

A função preventiva da responsabilidade civil, destacada por Rosenvald e Braga Netto (2024, p. 429), torna-se essencial na era digital, pois estimula práticas de governança ética,

auditorias independentes e mitigação de vieses. Assim, a proteção do consumidor no ambiente digital exige um regime de responsabilidade civil que combine reparação integral, prevenção de danos e fortalecimento de instrumentos processuais, conciliando inovação tecnológica com a dignidade da pessoa humana e os princípios estruturantes do Direito do Consumidor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço tecnológico transformou as relações de consumo e trouxe novos desafios jurídicos, especialmente quanto à responsabilidade civil por acidentes digitais. A aplicação do CDC a transações virtuais estende princípios como a vulnerabilidade do consumidor e a boa-fé objetiva ao ambiente online, onde os acidentes de consumo passaram a abranger perdas financeiras e violações à privacidade. Nesse cenário, a responsabilidade do fornecedor digital deve ser objetiva, fundamentada na teoria do risco da atividade, pois a complexidade tecnológica e a opacidade dos algoritmos dificultam a prova de culpa pelo consumidor. A LGPD, de forma complementar, fortalece essa proteção ao impor deveres específicos de cuidado no tratamento de dados pessoais, especialmente em casos de vazamento.

Diferentemente dos acidentes tradicionais, os digitais decorrem de riscos intrínsecos às plataformas, amplificados pela assimetria de informações entre fornecedor e usuário. Falhas tecnológicas, interrupções de serviço, bugs em sistemas de pagamento e vazamentos de dados configuram as principais ameaças, gerando danos patrimoniais e extrapatrimoniais relevantes. A teoria do risco da atividade, nesse contexto, justifica a imposição de dever de cuidado rigoroso aos fornecedores, que lucram com a coleta e o processamento de dados. Assim, a integração entre CDC e LGPD é indispensável para assegurar proteção integral ao consumidor e garantir que a adaptação do direito acompanhe a evolução da economia digital.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de direito do consumidor:** à luz da jurisprudência do STJ. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2024.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor (1990). **Lei n.º 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Comércio eletrônico e publicidade digital: desafios para a proteção dos segredos comercial e industrial de algoritmos. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues; SANTOS, Lindojon Gerônimo Bezerra dos. (Org.). **Direito do consumidor na sociedade da informação**. Indaiatuba: Foco, 2022, v. 1, p. 141-158.

FALEIROS JÚNIOR, Moura. Responsabilidade civil e inteligência artificial: desafios da era digital. **Revista Brasileira de Responsabilidade Civil**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 145-160, 2022.

FALEIROS, José Luiz de Moura. Comércio eletrônico e publicidade digital: desafios para a proteção dos segredos comercial e industrial de algoritmos. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 149, p. 141-158, 2024.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. **Questões fundamentais acerca da responsabilidade civil da inteligência artificial**. <https://www.google.com/search?q=civilistica.com>, a. 11, n. 2, p. 1-28, 2022. Disponível em:
<https://civilistica.com/ojs/index.php?journal=civilistica&page=article&op=view∓path%5B%5D=1241&path%5B%5D=1781>. Acesso em: 25 jun. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Isabela Xavier; FELIPE, Patrícia Longaretti. Inteligência artificial, danos e responsabilidade: da tutela ética à tutela jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 29, p. 72-94, 2022.

MALHEIROS, Álvaro Fernando Cassol. **Responsabilidade Civil das Redes Sociais na Internet por Dano Decorrente de Conteúdo Gerado Através de Perfil Falso**. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/112012>. Acesso em: 20 set 2025.

MIGALHAS. **Responsabilidade civil por vazamento de dados: O que nos ensina o REsp 2.147.374-SP?** Migalhas, 29 maio 2025. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/431249/responsabilidade-civil-por-dados-vazados-resp-2-147-374-sp>. Acesso em: 20 set. 2025.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024.

PATZ, Stéfani Reimann. Responsabilidade civil e inteligência artificial: breve estudo sobre as propostas de regulamentação da temática no Brasil e na União Europeia. **Revista de Direito da Responsabilidade**, v. 5, p. 1-26, 2023.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Responsabilidade civil: teoria geral**. 4. ed. São Paulo: Editora Foco, 2024.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 9. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. v. 1.